



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO.

LICITAÇÃO.

Julgam-se regulares com ressalvas a licitação e o contrato decorrente, já que satisfeitas as exigências legais.

ACÓRDÃO AC1 – TC -

00822

/2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.812/08, que trata de Licitação na modalidade Convite nº 10/08, seguida de Contrato nº 052/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Triunfo, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de licitação e contratos administrativos, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em seu relatório inicial de fls. 68/83, opinou pela irregularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente, sugerindo a notificação do interessado para apresentar defesa;

CONSIDERANDO que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, fls. 88/755, o órgão técnico deste Tribunal concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades: **a)-** ausência de documentação relativa à habilitação técnica (registro na OAB) da empresa vencedora; **b)-** o estatuto da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB e sim na JUCEP, caracterizando comercialização de serviços advocatícios, e **c)-** possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes com outras 34 licitações que ocorreram no Estado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 0479/2010, fls. 765/771, subscrito pelo eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, destacou, em síntese, que a licitação ora analisada não alcança a atividade de emissão de pareceres jurídicos exigidos pela legislação – Lei nº 8.666/93, art. 38, VI – os quais são privativos da advocacia, e que o fato da empresa ter sido vencedora em 80% das licitações em que concorreu leva a mera suspeita de direcionamento, que a lisura do procedimento não pode ser questionada por ter havido o convite de três empresas, concluindo, por fim, pela regularidade da licitação.

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de junho de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL